



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145077 - SP (2022/0171755-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PARKTWO ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349
CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275
AGRAVADO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS
GERAIS DE SAO PAULO
ADVOGADOS : GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338
RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA - SP296029
RODRIGO RASO - SP343582

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE CONCESSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança objetivando pagamento de débito pela utilização de área de concessão, juros moratórios e correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não foi apreciada a violação especificamente dos dispositivos indicados no recurso especial. assim, constata-se que, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados.

III - Incide, no ponto, o Enunciado Sumular n. 211/STJ, que dispõe: é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

IV - Isso porque, "se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro,

omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.” (AgInt no AREsp 1.557.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020.)

V - Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou que o benefício da justiça gratuita exige a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo, mesmo quando se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos ou em liquidação/falência.

VI - A propósito, o Enunciado Sumular n. 481/STJ consolidou que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.860.832/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 3/11/2021; AgInt no AREsp 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 30/9/2021; AgRg no AREsp 647.312/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2015.

VII - Nesse panorama, verifica-se que a apreciação da pretensão recursal implicaria a revisão do conjunto probatório dos autos acerca da alegada hipossuficiência financeira da parte recorrente. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145077 - SP (2022/0171755-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PARKTWO ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349
CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275
AGRAVADO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS
GERAIS DE SAO PAULO
ADVOGADOS : GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338
RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA - SP296029
RODRIGO RASO - SP343582

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE CONCESSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança objetivando pagamento de débito pela utilização de área de concessão, juros moratórios e correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não foi apreciada a violação especificamente dos dispositivos indicados no recurso especial. assim, constata-se que, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados.

III - Incide, no ponto, o Enunciado Sumular n. 211/STJ, que dispõe: é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

IV - Isso porque, "se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro,

omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.” (AgInt no AREsp 1.557.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020.)

V - Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou que o benefício da justiça gratuita exige a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo, mesmo quando se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos ou em liquidação/falência.

VI - A propósito, o Enunciado Sumular n. 481/STJ consolidou que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.860.832/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 3/11/2021; AgInt no AREsp 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 30/9/2021; AgRg no AREsp 647.312/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2015.

VII - Nesse panorama, verifica-se que a apreciação da pretensão recursal implicaria a revisão do conjunto probatório dos autos acerca da alegada hipossuficiência financeira da parte recorrente. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

AGRAVO INTERNO COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL Decisão do relator que, com fundamento no art. 1.007, § 2º, do CPC, determinou, à empresa-recorrente, a complementação do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. PRELIMINAR Não conhecimento Inocorrência Registro do distrato social, por si só, não implica automática extinção da personalidade jurídica Precedentes Rejeição. MÉRITO Razões deduzidas que não são capazes de infirmar os fundamentos do “decisum” Recolhimento do valor mínimo das custas não viabiliza o diferimento ou parcelamento do preparo Inexistência da alegada hipossuficiência financeira superveniente Pedido de gratuidade não tem efeitos retroativos Precedentes Necessidade de complementação do preparo Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC Decisão mantida. Agravo interno

desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, majorando, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais fixados em um ponto percentual, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que, a pretensão recursal não depende de reexame de fato e/ou provas, uma vez que se tratar de matéria exclusivamente de direito constante da base empírica dos vv. acórdãos recorridos, não havendo que se cogitar do óbice imposto pela Súmula 07 deste C. Superior Tribunal de Justiça.

Tanto é que, a Agravante somente cita nas razões recursais os trechos do v. acórdão recorrido para demonstrar a violação aos dispositivos legais violados.

Ora, levando-se em consideração os fatos admitidos e colocados no v. acórdão impugnado e o teor da controvérsia levantada, verifica-se cuidar-se de hipótese de adequada e correta qualificação jurídica dos fatos, que não se confunde com matéria de fato (STJ, Recurso Especial nº 438.171/DF, Segunda Turma; e Recurso Especial nº 284.586/RJ, Quarta Turma, dentre outros).

[...]

Ou seja, a pretensão recursal não depende de reexame de fato e/ou provas, uma vez se tratar de matéria exclusivamente de direito constante da base empírica da sentença e dos vv. acórdãos recorridos, não havendo que se cogitar do óbice imposto pela Súmula 07 deste C. Superior Tribunal.

[...]

Portanto, de rigor a reforma da decisão agravada para admissão e o conhecimento do recurso especial, pois a matéria em julgamento no recurso especial não prescinde de análise de fatos e provas senão das constantes no próprio bojo do v. acórdão recorrido, e ainda, ante a demonstração pormenorizada e cotejo analítico dos trechos do v. acórdão recorrido que teriam violado cada um dos dispositivos legais tratados no recurso especial.

[...]

Ou seja, a questão tratada no recurso especial foi sim objeto de discussão e debate perante o e. Tribunal Local, afastando assim o óbice à Súmula 211 do STJ.

O fato de que ao julgar os embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados, não pode ensejar na aplicação da Súmula 211/STJ para negar conhecimento ao recurso especial.

Até porque, é de se notar que além dos embargos de declaração a Agravante interpôs ainda Agravo Interno, a fim de que o colegiado apreciasse a questão colocada em debate, afinal, houve o pedido de diferimento e parcelamento no recolhimento das custas processuais no ato de interposição do recurso, sendo certo de que o recolhimento do valor mínimo das custas não implica preclusão lógica dos referidos pleitos, e ainda, de forma subsidiária, demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, razão pela qual requereu a concessão da justiça gratuita, que pode ser deferida a qualquer tempo, ante a demonstração de fato superveniente que alterou a situação financeira da Recorrente a impactar o recolhimento das custas recursais em questão.

[...]

Ou seja, o e. Tribunal Local em sede de Agravo Interno, proferiu o v. acórdão que abordou as questões tratada no recurso especial.

A decisão agravada não se atentou para o v. acórdão que julgou o Agravo Interno, interposto perante o e. Tribunal local, expressando fundamentação incorreta de óbice à Súmula 211/STJ.

Como visto, a Súmula 211 não se aplica ao caso dos autos, uma vez que demonstrado e comprovado que as matérias em debate, tratadas pela Agravante em seu recurso especial foram sim tratadas pelo e. Tribunal local, ante a interposição de Agravo Interno que fez constar as questões no v. acórdão proferido pela Câmara, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada, com o conhecimento e julgamento do mérito do recurso especial da Agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A decisão mantida pelo Tribunal de origem considerou que “a parte apelante (Parktwo Serviços de Operação e Administração de Estacionamentos Ltda.), por ocasião do recolhimento do preparo recursal (R\$ 138,05 fls. 535/536), o que, registre-se, implica preclusão lógica com relação ao pedido de diferimento/parcelamento das custas recursais (fls. 497/500), não o fez com base no valor da condenação (R\$912.116,70 fl. 487), cujo afastamento se postula no presente recurso (fl. 529).” (fl. 704).

Ademais, entendeu que não caberia, “neste momento processual, examinar o pedido de gratuidade, porquanto, para ter efeito em relação a recursos, tal pedido não pode ser formulado em momento posterior à interposição, mas, deve ser concomitante(art. 99, “caput”, CPC), efetivada, no caso, em 28.05.2020, registre-se, quando já instalada, no país, a pandemia decorrente da COVID-19. Além disso, a gratuidade não possui efeitos retroativos, ou seja, não se presta a alterar os efeitos do ato processual já praticado.” (fl. 705).

Ou seja, não foi apreciada a violação especificamente dos dispositivos indicados no recurso especial.

Assim, constata-se que, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados.

Incide, no ponto, o Enunciado Sumular n. 211/STJ, que dispõe: é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Isso porque, “se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.” (AgInt no AREsp 1.557.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020.)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou que o benefício da justiça gratuita exige a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo, mesmo quando se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos ou em liquidação/falência.

A propósito, o Enunciado Sumular n. 481/STJ consolidou que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

3. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.860.832/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 3/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial.

2. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita requerido pela empresa e pelos fiadores da obrigação (pessoas físicas). Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 30/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

II. Consoante a jurisprudência do STJ, a "Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012).

III. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência de prova da impossibilidade de a agravante, entidade beneficente de assistência social, arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 647.312/RS, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2015.)

Nesse panorama, verifica-se que a apreciação da pretensão recursal implicaria

a revisão do conjunto probatório dos autos acerca da alegada hipossuficiência financeira da parte recorrente. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.145.077 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0171755-3

Número de Origem:

10631434420178260100 1063143442017826010050000 1063143442017826010050001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARKTWO ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349

CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275

AGRAVADO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA - SP296029

RODRIGO RASO - SP343582

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARKTWO ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349

CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275

AGRAVADO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

ADVOGADOS : GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA - SP296029

RODRIGO RASO - SP343582

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023